

Art. 196 - É proibido na Zona Urbana sob quaisquer circunstâncias:

I – estacionar tropas ou rebanhos nas vias e logradouros, exceto nas áreas pré-determinadas pela Administração Municipal, desde que estejam:

- a) sendo utilizados em serviços de segurança pública ou de tração animal;
- b) sendo guiados pelo condutor e/ou responsável;
- II amarrar animais de tração em hidrantes, caixas telefônicas ou equipamento do serviço postal, coletores de lixo, grades ou portas de repartições públicas;
- III trafegar de carros de bois sem o condutor e sem os carreiros que os guiem;
 - IV conduzir animais em disparada;
- V domar, adestrar, criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte ou produção de leite, carne e ovos, em regime domiciliar;
- VI exibições de feras, cobras e outros animais perigosos, em circo, parques de diversões e organizações similares sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores tais como: gaiolas, jaulas, coleiras e sem a prévia autorização da Administração Municipal;
 - VII conduzir animais bravios sem as jaulas, focinheiras ou coleiras;
- VIII maltratar os animais ou contra estes praticar atos de crueldade, tais como: castigo, violência, sofrimento ou abandono que resultem, ou não, em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública;
- IX instalar armadilhas para caça no território do Município, respeitada às disposições da legislação pertinente;

X - criar abelhas;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



- XI criar e manter em cativeiro, nos porões, forros e no interior das habitações animais e aves selvagens sem a prévia anuência do órgão federal competente e sem a autorização da Administração Municipal;
- XII transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
 - XIII montar animais que já estejam transportando carga máxima;
- XIV fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - XV martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- XVI castigar de qualquer modo animal caído, fazendo-o levantar à custa de castigo ou sofrimento;
 - XVII castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- XVIII conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possam ocasionar sofrimento;
- XIX abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XX manter animais em Depósitos insuficientes em espaço, água, ar, luz e alimento;
- XXI usar instrumentos, diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - XXII usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XXIII empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XXIV praticar todo ou qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax; 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



XXV - transportar, nos ônibus, qualquer tipo de animal;

XXVI – comercializar com espécimes da fauna silvestre e com produtos e objetos deles derivados;

- XXVII conservar quaisquer animais, mesmo que através de clínicas veterinárias, com ou sem internação, tais como: cães, gatos, galinhas, pombos, suínos, ovinos, caprinos, bovinos, entre outros, que por sua espécie e/ou quantidade produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno e que possam ser causa de insalubridade, incômodo, ou risco ao vizinho e/ou à população tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança.
- § 1º Os vizinhos confinantes serão avisados com antecedência pelo proprietário dos animais ou aves que possuam.
 - § 2º A Administração Municipal revogará a Autorização caso:
- a) o animal venha a ter comportamento agressivo, posteriormente à Autorização concedida pela Administração Municipal;
- b) a vizinhança solicite à Administração Municipal a revogação da Autorização por ser o animal causador de alteração na segurança, sossego ou na ordem pública.
- Art. 197 Excetua-se de proibição a criação, engorda, ou ambos, de animais para reprodução, montaria, corte, ou produção de leite, carne e ovos, em fazendas, lotes irrigados, chácaras e granjas avícolas, canis, estábulos, cocheiras e demais sítios situados na Zona Urbana, cuja área seja superior a 3.600,00m² (três mil e seiscentos metros quadrados), obedecidas às disposições da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e Instalações, dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado.

Parágrafo único - Os casos especificados no caput do Artigo referem-se aos casos que comprovadamente constituam propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão em Zona Urbana, devendo ser legalmente licenciados junto à Administração Municipal e demais órgãos pertinentes.

Art. 198 - As atuais fazendas, lotes irrigados, chácaras e granjas, avícolas, canis, estábulos, cocheiras e ou instalações mencionadas no Artigo anterior que estejam em desacordo com as disposições deste Código fica concedido o prazo de 180 (cento e

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmaii.com



oitenta) dias, improrrogáveis, para sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

SEÇÃO IV DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

- Art. 199 É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos e os cães e gatos que forem encontrados serão apreendidos e recolhidos pela Administração Municipal ao Depósito Municipal.
- § 1º O animal recolhido em virtude do disposto neste Código e tratandose de cão não registrado, será sacrificado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da Multa e das despesas de manutenção respectivas.
- § 2º Os proprietários dos animais registrados, de raça ou não, serão Notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, mediante pagamento da Multa e das despesas respectivas, sem o que, serão os animais doados para Instituição de pesquisas.
- § 3° A forma de Apreensão será estabelecida em regulamentação específica.
- Art. 200 Poderá a Administração Municipal decidir por não sacrificar nem doar o animal apreendido, mas não sendo retirado o animal no prazo especificado no Artigo anterior deverá a Administração Municipal efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de Edital.
- Art. 201 Haverá, na Administração Municipal, o registro de animais, que será feito anualmente, sem o pagamento de quaisquer taxas.
- \S 1º Aos proprietários de animais registrados, a Administração Municipal fornecerá um número de identificação a ser colocado em placa a ser fixada na coleira do animal.
- § 2º Para registro dos animais é obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação antirrábica.
- § 3º São isentos de registro os animais pertencentes a boladeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de 7 (sece) dias.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro -Porteiras - CE. CEP 63.270.000 - CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camara;orteiras@notmail.com



Art. 202 - O animal registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal possa vir a causar a terceiros.

SEÇÃO VI DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS NOCIVOS

- Art. 203 Todo proprietário, possuidor ou usuário de casa, sítio, chácara ou terreno no território do Município quer seja cultivado, ou não, é obrigado a extinguir as formigas, cupins e outros insetos nocivos dentro de sua propriedade de acordo com este Código e do Código Sanitário do Estado e/ou do Município.
- Art. 204 Será Notificado pela Administração Municipal, o proprietário, possuidor ou usuário de imóvel onde seja constatada a existência de "infestamento" de insetos, concedendo-lhe prazo para que proceda ao extermínio dos mesmos.

Parágrafo único - Se a Notificação não for atendida no prazo fixado, a Administração Municipal assumirá o serviço do extermínio dos insetos cobrando do proprietário, possuidor ou usuário as despesas realizadas, além da Multa respectiva que poderá ser inscrita em Dívida Ativa e encaminhada para execução fiscal.

- Art. 205 É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde.
- § 1º A proibição de que trata o *caput* deste artigo também se aplica quanto a manutenção nos quintais, pátios e terrenos privados de instrumentos que viabilizem a proliferação de insetos nocivos a saúde humana.
- § 2º Detectado em terreno particular focos de insetos ou larvas nocivos a saúde humana, a multa será apiicada em dobro, e, no triplo em se tratando do mosquito aedes aegypti.
- Art. 206 Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – C.F. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@notmail.com



Parágrafo único - Os proprietários de borracharias, sucatas, ferros-velhos, oficinas e similares deverão cuidar sempre para não permitir o acúmulo de água parada em pneus, plásticos, peças e outros que sirvam de esconderijo e procriação de insetos.

SEÇÃO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

- Art. 207 É obrigatória, no manuseio de inflamáveis e explosivos, a observância do Regulamento do Comando do Exército para a Fiscalização de Produtos Controlados, sem prejuízo do disposto na legislação federal e estadual pertinente e, especificamente, na do Corpo de Bombeiros.
- § 1º No interesse público, a Administração Municipal fiscalizará, com o auxílio dos órgãos citados acima, o transporte, a guarda em estoque, a fabricação, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos no território do Município.
- § 2º Serão obrigatórios, junto à porta de entrada, nos locais de armazenamento e de comércio de inflamáveis e explosivos:
- I a instalação de dispositivos de combate a incêndio, mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com a Lei Federal que estabelece normas de proteção contra incêndio;
- II a exposição, de forma visível e destacada, de placas, tabuletas ou cartazes, com o símbolo de perigo e com os dizeres:
 - a) INFLAMÁVEIS;
 - b) EXPLOSIVOS;
 - c) CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA;
 - d) É PROIBIDO FUMAR.
 - Art. 208 São considerados inflamáveis:
 - I os fósforos e os materiais fosforados;
 - II a gasolina e demais derivados de petróleo;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



III – os éteres, os álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV – os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V – o gás de cozinha, o gás natural e outros de fórmulas químicas assemelhadas;

VI - qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 209 - São considerados explosivos:

I - os fogos de artifício;

II – a pólvora e o algodão-pólvora;

III - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

IV – as espoletas e os estopins;

V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 210 - É proibido, exceto se com a Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros:

 I – fabricar explosivos, inclusive fogos de artifícios, especialmente bombas juninas, na Zona Urbana e em local não determinado pela Administração Municipal;

 II – manter Depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança, especialmente na Zona Urbana;

III – expor à venda materiais combustíveis ou explosivos;

 IV – depositar ou conservar nas vias e/ou logradouros, mesmo que temporariamente, inflamáveis e explosivos;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Porteiras -- CE. CEP 63.270.000 -- CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



V – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos nas vias e/ou logradouros ou em janelas e portas que se abram para os mesmos fora da época junina, que vai de 12 até 29 de junho e depois das 24:00 (vinte e quatro) horas até as 07:00 (sete) horas do dia seguinte;

 VI – fazer fogueiras nas vias e/ou logradouros, exceto em dias de festividades públicas ou religiosas de caráter tradicional, sem uma camada protetora de areia;

VII - soltar balões em todo o território do Município;

VIII - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo;

IX - transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções;

X - vender fogos de artifício a menores de idade;

XI – utilizar armas de fogo dentro do perímetro do Município.

Art. 211 - Será permitido, aos comerciantes varejistas, conservar, em cômodos apropriados de seus armazéns ou lojas, quantidades de material inflamável ou explosivo fixadas na respectiva Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros, com anuência da Administração Municipal, desde que não ultrapasse o estoque para venda de um período de até 20 (vinte) dias.

Art. 212 - A Permissão acima está condicionada a que o Depósito para a guarda de material esteja localizado a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas.

Parágrafo único - Se as distâncias a que se refere o caput do Artigo forem superiores a 500,00m (quinhentos metros) será permitida a guarda de maior quantidade de explosivos.

Art. 213 - Os Depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos na Zona Rural, em locais especialmente designados e após a concessão da Licença Especial pela Administração Municipal que será expedida nas seguintes condições:

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro - Porteiras - CE. CEP 63.270.000 - CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@ironnail.com



- I com a apresentação da Licença Especial emitida pelo Corpo de Bombeiros;
 - II com a observância do Regulamento do Comando do Exército;
 - III com observância da Lei Federal que versar sobre o tema.
- \S 1º Os Depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo, e extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição regulamentadas pelo Corpo de Bombeiros.
- § 2º Todas as dependências e anexos dos Depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

SUBSEÇÃO I DO TRANSPORTE DE EXPLOSIVOS E INFLAMÁVEIS

- Art. 214 É proibido sob quaisquer circunstâncias transportar nos veículos de carga e/ou coletivos explosivos e inflamáveis
 - I outras pessoas além do motorista e de um ajudante;
 - II espoletas e explosivos juntos, num mesmo compartimento do veículo;
- III desacompanhado das guias de tráfego expedidas pelos órgãos federais competentes;
- IV sem as precauções determinadas pelo Regulamento do Comando do Exército.
- § 1º O transporte será sempre efetuado em veículos especiais destinados a esse fim.
- § 2º Os Infratores às normas contidas no caput do Artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.
- § 3º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-rnail: camaraporteiras@hotmail.com



Art. 215 - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias e logradouros públicos localizados na Zona Urbana, exceto para carga e descarga.

SUBSEÇÃO II DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS E SIMILARES

- Art. 216 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e depósitos de outros inflamáveis, mesmo para uso dos seus proprietários, está condicionada ao atendimento das diretrizes da Agência Nacional do Petróleo, das constantes neste Código, no Código de Obras e Instalações, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e na concessão da Licença Especial para Instalação de Postos de Abastecimento emitida pela Administração Municipal.
- § 1º A Administração Municipal negará a Licença se a instalação dos postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e Depósitos de outros inflamáveis que comprometerem a segurança pública.
- § 2º Os Depósitos existentes que não atendam às determinações do órgão competente, inclusive do Corpo de Bombeiros e do Exército, relativas ao sistema de segurança para funcionamento de postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e Depósitos de outros inflamáveis deverão ajustar-se em até 180 (cento e oitenta) dias da data da vigência deste Código, sob pena de cancelamento da Licença de Funcionamento.
- § 3º A Licença de Funcionamento dos postos de abastecimento de veículos, bombas de combustível e Depósitos de outros inflamáveis será emitida pela Administração Municipal e estará condicionada a apresentação da Autorização para Funcionamento da Agência Nacional do Petróleo ou órgão que a represente.
- Art. 217 Nos postos de abastecimentos de combustíveis, postos de troca de óleo e lava-jato, os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados no interior dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou salpiquem água nos pedestres que transitam nas ruas e avenidas, não sendo permitido, sob hipótese alguma, que lubrificantes não servíveis, água suja e/ou matérias corram a céu aberto, o que sujeitará a cancelamento de Licença de Funcionamento.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Porteiras -- CE. CEP 63.270.000 -- CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



Parágrafo único - As disposições do caput do Artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Art. 218 - A concessão ou renovação da Licença de Funcionamento, bem como o licenciamento de construções destinadas a Postos de Combustíveis e Serviços de Oficinas Mecânicas, Estacionamento e Lava Rápido, que operam serviços de limpeza, lavagem, lubrificação ou troca de óleo de veículos automotivos, fica condicionada à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais, através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

Parágrafo único - Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no caput do Artigo sem a prévia Licença da Administração Municipal terá seu estabelecimento interditado sumariamente.

Art. 219 - Em caso da não-utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o caput do Artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será Notificado para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da emissão da Notificação, efetuar os reparos necessários à utilização pelos mesmos dos equipamentos necessários ao funcionamento, sob pena de Multa e Interdição.

SEÇÃO VIII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 220 - A Administração Municipal colaborará com o Estado e a União na fiscalização da exploração das atividades de mineração, terraplenagem e olarias, evitando o uso impróprio e indevido dos recursos minerais.

Parágrafo único - Dependerá de Licença Especial emitida pela Administração Municipal a exploração das atividades de mineração, terraplenagem e das olarias sendo as mesmas regidas no que concerne à legislação federal, estadual e municipal e ao disposto neste Código.

Art. 221 - A exploração dos Depósitos de areia e saibro na Zona Urbana, ou adjacentes ao perímetro urbano, dependerá da avaliação do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, elaborado pelo órgão Estadual competente, que emitirá Parecer sobre as condições da permissão ou sobre o seu indeferimento.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro - Porteiras - CE. CEP 63:270.000 - CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@nctrnail.com



Parágrafo único - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água existentes no território do Município e principalmente nos seguintes locais:

- a) a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- b) quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- c) quando possibilitarem a formação de brejos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- d) quando, de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre o leito dos rios.
- Art. 222- A execução, na Zona Urbana, de aterros ou outra forma de deposição, dependerá de Licença Especial da Administração Municipal.
- § 1º São locais de exploração de recursos minerais os seguintes: Pedreiras; Cascalheiras; Olarias; Depósitos de Areia e de Saibro e de outros elementos ou compostos.
- § 2º Não será permitida a exploração de recursos minerais em área inferior a 2km (dois quilômetros) do limite da Zona Urbana do Município, exceto as atividades que se desenvolvam sem o uso de máquinas e equipamentos industriais.
- Art. 223 A exploração dos recursos minerais no território do Município deverá obedecer às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e dependerá de:
- I Licença prévia emitida pela Secretaria do Meio Ambiente do Estado do Ceará;
 - II Licença prévia emitida pelo ICMBio;
- III Licença Especial para Exploração de Recursos Minerais emitida pela Administração Municipal.
- § 1º Os órgãos citados ao concederem suas respectivas Licenças farão as restrições que julgarem convenientes visando à segurança pública e à preservação do Meio Ambiente.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Porteiras -- CE. CEP 63.270.000 -- CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.ccm



§ 2º - A exploração será interditada, ou parte dela, mesmo que licenciada e explorada de acordo com as determinações, se posteriormente ao licenciamento for verificado que importa em perigo ou danos à segurança pública, à vida e/ou à propriedade e/ou que causem danos, ao Meio Ambiente, não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 224 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelos órgãos públicos competentes.

SUBSEÇÃO II DA LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 225 - O processo para a concessão da Licença Especial para Exploração de Recursos Minerais com máquinas terá início mediante apresentação de Requerimento assinado pelo proprietário do solo e/ou pelo explorador, o qual será instruído da forma seguinte:

- I nome e endereço do proprietário do terreno e/ou do explorador, se este não for proprietário;
 - II recurso mineral a ser explorado;
 - III descrição do processo de exploração;
- IV a qualidade e quantidade de explosivo a ser empregado na exploração;
 - V prazo de exploração;
- VI prova de propriedade do terreno mediante escritura e registro do imóvel, ou autorização registrada em cartório para exploração emitida em nome do explorador pelo proprietário do terreno;
- VII declaração de capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;
 - VIII informações sobre a destinação do material explorado;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro -Porteiras - CE. CEP 63.270.000 - CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.ccm



- IX localização precisa da entrada para o terreno;
- X itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
- XI planta da situação do terreno, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 200,00m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada.
- § 1º Ao conceder a Licença Especial, a Administração Municipal poderá fazer as restrições que julgar conveniente.
- § 2º A Licença para Exploração de Recursos Minerais é intransferível e temporária, não podendo exceder de 02 (dois) anos e sua renovação deverá ser efetuada mediante novo Requerimento instruído com a Licença anterior.
- § 3º. A Licença Especial para Exploração de Recursos Minerais será sempre por prazo fixo.
- Art. 226 Em se tratando de pequenas olarias manuais e outras atividades sem o uso de máquinas ou equipamentos industriais, é suficiente a autorização da Administração Municipal após prévia Vistoria.
- Art. 227 A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras, ou das propriedades circunvizinhas, para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno com o intuito de proteger propriedades particulares, ou públicas, ou para evitar a obstrução das galerias de água.
- Art. 228 Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter Depósito de explosivos correspondentes ao consumo máximo de 20 (dias) dias, desde que o Depósito esteja localizado a uma distância mínima de 500,00m (quinhentos metros) de quaisquer edificações e 250,00m (duzentos e cinquenta metros) das estradas.
- Art. 229 A instaleção de olarias nas Zonas Urbanas só será permitida se obedecerem às determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Código e desde que observem ainda as seguintes condições:

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Porteiras -- CE. CEP 63.270.000 -- CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camara-porteiras@notmail.com



- I as chaminés sejam construídas de modo a não incomodarem os vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II quando as escavações facultarem a formação de Depósito de águas, será o explorador da jazida obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.
- Art. 230 O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo e sendo a exploração de pedreiras e o corte em rochas a fogo está sujeita às seguintes condições:
- I declaração expressa da qualidade e quantidade do explosivo a empregar;
- II intervalo mínimo de 00:30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III içamento da bandeira vermelha antes da explosão, de modo a ser vista a distância;
- IV toque por 03 (três) vezes, com intervalos de 02 (dois) minutos, de uma sineta, seguido de aviso, em brado prolongado, dando sinal de fogo;
- V declaração de capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento.
- Art. 231 As atividades de terraplenagem, além das determinações discriminadas, devem observar as seguintes prescrições:
 - I nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados) observar-se-á:
- a) taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);
- b) revestimento dos taludes com grama em placas, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;
- c) construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido no projeto;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



- d) drenagem da área a ser terraplenada.
- II nas áreas superiores a 1.000m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART, contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

CAPÍTULO VI DA HIGIENE PÚBLICA SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 232 Compete à Administração Municipal com base nas legislações federal, estadual, no Código de Obras e Instalações, nos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, neste Código e nas demais legislações municipais, zelar pela higiene, em todo o território do Município, visando à melhoria da saúde, do bem-estar da população e do ambiente construído, ou não.
- \S 1º Os prédios residenciais destinados à produção, comércio, indústria e prestação de serviços, situados na sede do Município, deverão ser sempre mantidos em boas condições de uso.
- § 2º O material a ser utilizado para caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.
- Art. 233 A atuação da Administração Municipal dar-se-á através da fiscalização dos seguintes aspectos:
 - I higiene das vias e/ou logradouros e locais de uso público;
 - II higiene dos terrenos e edificações nas Zonas Urbana e Rural;
 - III controle do sistema de eliminação de resíduos sólidos e líquidos;
- IV controle das águas, incluindo limpeza e desobstrução dos cursos de água;
 - V controle da venda e distribuição de medicamentos;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



VI - coleta de lixo.

Art. 234 - Verificada qualquer irregularidade, o Servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal apresentará Laudo Circunstanciado ao seu superior hierárquico, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Administração Municipal tomará as providências pertinentes a cada caso, quando da sua alçada ou remeterá cópia do Laudo às autoridades federais e/ou estaduais competentes para a solução do caso.

SEÇÃO II DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

- Art. 235 A limpeza e manutenção das vias e logradouros será executada sob a inteira responsabilidade da Administração Municipal, através da fiscalização sanitária e da coleta domiciliar de resíduos, ou por permissionária e/ou prestadora de serviços públicos, mediante Lei Especial.
- § 1º Em cada inspeção em que forem verificadas irregularidades, assentará o Servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal, um Relatório Circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.
- § 2º A Administração Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da responsabilidade da Administração Municipal, ou remeterá cópia do Relatório às autoridades federais e/ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.
- Art. 236 Os proprietários, usuários ou possuidores a qualquer título são responsáveis pela limpeza dos passeios e sarjetas fronteiriços aos seus imóveis, pavimentados ou não, quaisquer que sejam os usos, sem prejuízo aos transeuntes, sendo obrigatório o acondicionamento adequado dos resíduos resultantes em Depósito particular.
- Art. 237 Para preservar a higiene das vias e logradouros é proibido sob quaisquer circunstâncias:

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Porteiras -- CE. CEP 63.270.000 -- CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@notmail.com



- I varrer e jogar lixo, detritos ou resíduos sólidos de qualquer natureza nos passeios, vias, logradouros, terrenos ermos e principalmente nos ralos, bueiros e bocas de lobo;
- II atirar nas vias e logradouros materiais velhos e imprestáveis, bem como depositar nas vias e logradouros resíduos ou quaisquer outros detritos retirados do interior das edificações em geral;
- III utilizar os passeios, as vias e/ou logradouros para lavagem de roupas, pessoas, veículos, animais ou objetos, com água dos chafarizes, fontes e tanques;
 - IV estender roupa lavada;
 - V escoar águas servidas das edificações em geral;
- VI deixar goteiras provenientes de ar-condicionado, nos passeios, vias e logradouros públicos;
- VII manter terrenos, baldios ou não, em Zona Urbana, nas seguintes circunstâncias:
- a) com fossas e poços abertos ou quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- b) com vegetação alta e em abundância que caracterize a necessidade de poda e/ou capinação;
- c) com focos de proliferação de insetos e animais nocivos os quais deverão ser debelados às expensas do proprietário, usuário ou possuidor a qualquer título;
- d) com água estagnada que deverá ser escoada por meio de drenos, valas, caneletas, sarjetas, galerias ou córregos, levando-a, se possível, a ser absorvida pelo solo do próprio terreno.
- VIII promover a queima de quaisquer resíduos, mesmo nos quintais, em quantidade capaz de molestar a vizinhança e/ou que venha a produzir odor ou fumaças nocivas à saúde;
- IX arremeter nas vias e logradouros substâncias líquidas ou sólidas, através de janelas, portas e/ou aberturas similares das edificações ou veículos;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro – Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



- X comprometer a limpeza das vias e logradouros quando da realização de operações de carga e descarga de mercadorias;
- XI utilizar-se de quaisquer vãos janelas, escadas, terraços, balcões, entre outros - para colocação de objetos que representem perigo para os transeuntes;
 - XII usar churrasqueiras a carvão ou lenha;
- XIII sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;
- XIV reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;
- XV transportar em veículos, sem carrocerias fechadas, ossos, gorduras, vísceras, assim como resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis;
- XVI conduzir, sem as devidas precauções, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem, ou não, na sua queda ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
- XVII depositar materiais de construção, bem como preparar concreto, argamassas ou similares, e confeccionar forma, armação de ferragens e/ou executar outros serviços congêneres;
- XVIII fazer conduzir ou transitar pelas ruas da cidade, das vilas e povoados, doente portador de moléstia infectocontagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
- § 1º A lavagem e varredura de calçadas e passeios deverão ser efetuadas em horário conveniente e de pouco trânsito.
- § 2º Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Administração Municipal, sendo obrigados a desimpedir as vias e logradouros públicos, afastando os seus veículos, quando solicitados a fazê- lo, de maneira a permitir que os serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotm:ail.com



SEÇÃO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 238 - O proprietário ou ocupante é responsável perante a Administração Municipal pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública, devendo obedecer além das determinações deste Código, às determinações do Código de Obras e Instalações e/ou do Código Sanitário Estadual e/ou Municipal.

Art. 239 - Para preservar a higiene das edificações, além da obrigação de observar às determinações dos Códigos discriminados no Artigo anterior, bem como de outros procedimentos que resguardem a higiene, fica proibido na Zona Urbana sob quaisquer circunstâncias:

 I – manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais, tais como: suínos, bovinos, caprinos, equinos, ovinos e galináceos;

II - utilizar edificações que não reúnam as condições mínimas de salubridade, caso em que poderá a mesma ser interditada ou demolida pela Administração Municipal, se constatado incômodo ou prejuízo à vizinhança, após inspeção da Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual e Vistoria pela Comissão Especial de acordo com este Código.

Art. 240 - A Administração Municipal, visando ao interesse público, adotará medidas no sentido de extinguir, gradativamente, as ocupações subnormais e as residências insalubres, consideradas como tais àquelas caracterizadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e nas demais legislações correlatas, inclusive sanitária.

Parágrafo único - A Administração Municipal atenderá prioritariamente aos seguintes casos de ocupações subnormais:

I – aquelas edificadas sobre terreno úmido ou alagadiço;

II - as que possuam cômodos insuficientemente arejados ou iluminados;

III – as que apresentem superlotação de moradores;

Rua Princesa Isabel nº, 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270,000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@notmail.com



- IV as que disponham de porões servindo simultaneamente de habitação para pessoas, aves ou animais, ou como Depósito de materiais de fácil decomposição;
- V nas quais, no interior de suas dependências, haja falta de habitabilidade em geral;
- VI naquelas em que não haja abastecimento de água suficiente ao consumo e/ou instalações sanitárias;
- VII naquelas que tenham sido construídas com material inadequado, favorecendo a proliferação de insetos.
- Art. 241 Serão Vistoriadas pela Secretaria de Obras e Serviços Público ou pela Secretaria Municipal de Saúde as habitações suspeitas de insalubridade, a fim de identificar:
- I aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar os reparos devidos, podendo fazê-los sem desabitá-las;
- II as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a saúde pública.
- § 1° Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a deixar o imóvel dentro do prazo a ser estabelecido pela Administração Municipal, não podendo para ele voltar antes de executados os melhoramentos exigidos.
- § 2° Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído, ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e demolido pela Administração Municipal de acordo com o estabelecido neste Código.
- § 3° O prédio interditado não poderá ser utilizado para nenhuma finalidade.

SEÇÃO IV DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS EM GERAL

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Forteiras -- CE. CEF 63.270.000 -- CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotrnail.com



SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 242 Em qualquer imóvel poderá localizar-se as atividades destinadas ao comércio, à indústria, ou à prestação de serviços, desde que observem a Lei de Uso e Ocupação do Solo e ao seguinte:
- I não comprometam a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por Lei.
- § 1º As chaminés de qualquer espécie dos fogões das casas particulares e dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou os resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.
- § 2º As chaminés serão dotadas de equipamentos antipoluentes, ou trocadas por aparelhos que produzam idêntico efeito, e substituídas sempre que for necessário.
- Art. 243 Os terrenos não edificados serão fechados na sua testada e mantidos limpos e drenados.
- Art. 244 Para preservar a higiene dos estabelecimentos do Município, além da obrigação de observar as determinações do Código de Obras e Instalações, dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, bem como de outros procedimentos que resguardem a higiene, compete à Secretaria de Saúde emitir previamente a Autorização para a concessão da Licença de Localização e para a Licença de Funcionamento, assim como exercer a fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Estas disposições se aplicam também aos estabelecimentos situados na Zona Rural do Município.

Art. 245 - A fiscalização sanitária abrangerá, especialmente, a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares, individuais e coletivas, e da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas e construções similares.

- Art. 246 É proibido em todo o território do Município fumar no interior dos salões de conferências, teatros, cinemas, escolas, hospitais e em quaisquer estabelecimentos ou espaço no qual ocorra a aglomeração de pessoas.
- § 1° As empresas abrangidas deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.
- § 2° Os Infratores serão convidados a deixar o estabelecimento ou espaço público, no qual é proibido fumar.

SUBSEÇÃO II DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 247 - Todos os estabelecimentos comerciais e industriais que manuseiem com alimentos no todo ou em parte para fabricação ou venda deverão satisfazer todas as normas exigidas pelo Código Sanitário e pelas legislações de ordem sanitária determinadas pela Secretaria da Saúde Municipal e/ou Estadual sob pena de Multa, Apreensão dos produtos e Interdição do estabelecimento.

Parágrafo único - Os estabelecimentos discriminados no caput do Artigo devem ser dedetizados a cada 06 (seis) meses, mediante controle e fiscalização dos órgãos competentes da Secretaria da Saúde Municipal e/ou Estadual.

- Art. 248 Consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas e líquidas destinadas à ingestão, exceto os medicamentos.
 - Art. 249 É proibido, sob quaisquer circunstâncias:
- I levar ao consumo público carnes de animais ou de aves, peixes, ovos e caças que não tenham sido processados em estabelecimentos sujeitos à inspeção e fiscalização veterinária pela Administração Municipal, Estadual ou Federal;
- II trabalhar em estabelecimento, que produza ou comercialize gêneros alimentícios, sem o uso permanente de uniforme composto de avental, luvas, gorro ou boné e máscara quando for o caso:

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Portairas -- CE. CEP 63.270.000 -- CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



- III deixar de apresentar, anualmente, os comprovantes do exame de saúde e de vacinação, determinados pela Secretaria da Saúde Municipal, para todos os empregados de estabelecimentos que manuseiem com gêneros alimentícios;
 - IV manusear gêneros alimentícios com as mãos desprotegidas;
- V manusear gêneros alimentícios simultaneamente ao manuseio de dinheiro ou quaisquer outros produtos que possam contaminá-los;
- VI expor à venda gêneros alimentícios em recipientes trincados, rachados, quebrados e sujos;
- VII expor à venda gêneros alimentícios com o prazo de validade vencido e/ou impróprios para o consumo;
- VIII expor à venda aves vivas, exceto se mantidas dentro de gaiolas ou caixotes que deverão ser de fundo móvel para facilitar sua limpeza, a ser feita diariamente;
- IX expor à venda aves abatidas, sem que as mesmas estejam completamente limpas, tanto de plumagem como de vísceras e partes não comestíveis;
- X colocar à venda carne fresca, cujos animais não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização;
- XI ter em Depósitos ou expostos à venda aves doentes, frutas não sazonadas, legumes, hortaliças, frutas e ovos deteriorados;
- XII ter nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou Depósito de alimentos, substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los;
- XIII produzir, expor ou vender gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos à saúde.
- § 1º Todos os gêneros apreendidos pelo Servidor designado pela Administração Municipal para a fiscalização, serão removidos para local destinado a inutilização através de incineração.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



- § 2º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das Multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da Infração.
- § 3º A reincidência na prática das infrações previstas no caput deste Artigo determinará o cancelamento da Licença de Funcionamento da indústria ou casa comercial.
- § 4º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente, mediante a lavratura de Termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao Registro em órgão público estadual e/ou federal e que não apresente a respectiva comprovação.
- Art. 250 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas às seguintes:
- I o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos com superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
- II as frutas expostas à venda serão colocadas sobre as mesas ou estantes rigorosamente limpas.
- Parágrafo único É proibido utilizar-se, para qualquer outro fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.
- Art. 251 Toda água que tenha que servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser potável.

Parágrafo único - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado também com água potável.

SUBSEÇÃO III DOS AÇOUGUES E MATADOUROS

Art. 252 - A venda de produtos comestíveis de origem animal não industrializados só poderá ser feita através de açougues, casas de carne e supermercados regularmente instalados.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hormail.com



Art. 253 - A instalação e o funcionamento desses estabelecimentos deverão obedecer às determinações das legislações federal, estadual e municipal, deste Código, do Código de Obras e Instalações e dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único - Estas disposições se aplicam também aos estabelecimentos situados na Zona Rural do Município.

- Art. 254 Os açougues e matadouros instalados no território do Município deverão:
- I dispor de armação de ferro cromado ou pintado, fixada nas paredes ou no teto, na qual se prenderão, em suspenso, por meio de ganchos em aço polido ou inox, os quartos das reses para talho;
- II dispor de locais apropriados e também recipientes fechados para depósito dos detritos, não podendo estes ser jogados no chão ou permanecerem sobre as mesas;
- III dispor de volume d'água tratada e armazenada suficiente para a higienização e limpeza diária.
- Art. 255 Para o runcionamento dos açougues e matadouros deverão ser desinfetados:
 - I os ralos de escoarnento de água;
 - II os utensílios de manipulação.
- Art. 256 Os detritos produzidos pelos açougues e matadouros deverão ser recolhidos pelo órgão responsável da Administração Municipal e incinerados e/ou armazenados imediato e adequadamente fora da Zona Urbana.
- Art. 257 Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam obrigados a:
 - I manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmaii.com



- II entregar em domicílio carnes somente transportadas em veículos ou recipientes apropriados.
- Art. 258 Os açougueiros e os proprietários de casas de carne ficam proibidos de:
- I manter no estabelecimento empregados sem aventais e gorros brancos, em perfeito estado de asseio;
 - II vender produtos não industrializados e fora do estabelecimento;
- III transportar para açougues e casas de carne, couros, chifres e demais resíduos considerados prejudiciais ao asseio e à higiene pública;
- IV vender ou depositar qualquer outro produto no recinto destinado ao retalhamento e venda de carne, assim como sobre balcões e vitrines destinados a esse fim.
- Art. 259 Aos açougues, casas de carne e supermercados é permitida a venda de aves abatidas, destinadas ao consumo público, devidamente acondicionadas.
- Parágrafo único Fica permitida a venda de assados, devidamente acondicionados, nos estabelecimentos de que trata o caput do Artigo.
- Art. 260 Não é permitida a venda de carne fresca de bovinos, suínos, caprinos e outros animais que não tenham sido abatidos em matadouros devidamente autorizados, sob pena de Apreensão dos produtos, além da Multa prevista.
- § 1º Nos distritos, vilas e povoados onde não houver matadouro, o gado destinado ao consumo local, depois de examinado será abatido em lugar previamente determinado, ou rejeitado em caso de enfermidade.
- § 2º Será permitida a matança de aves e animais destinados ao consumo público somente em estabelecimentos fiscalizados pela Secretaria de Saúde do Município e/ou do Estado e mediante o recolhimento da Taxa respectiva.
- § 3º Os abates realizados fora dos matadouros autorizados por este Código estarão sujeitos à fiscalização municipal que, sem prejuízo do que dispuser a legislação sanitária pertinente, exigirá o cumprimento de normas regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



- § 4º Todos os estabelecimentos fabris de indústria animal ficam obrigados a instalar esgotos industriais, aprovados pela Secretaria de Obras e pelos órgãos de proteção ao Meio Ambiente, para evitar que águas servidas poluam córregos, represas ou terrenos adjacentes.
- Art. 261 O estabelecimento de regime de exclusividade em determinado ramo de atividade, nos mercados municipais, por motivo de estrita conveniência pública, dependerá de chamamento de interessados, através de Edital, não podendo o prazo ser superior a 3 (três) anos.
- Art. 262 As disposições acima se aplicam, no que couberem, às peixarias e aos abatedouros de aves.

SUBSEÇÃO IV DOS BARES, RESTAURANTES, CAFÉS E SIMILARES

- Art. 263 Além das determinações do Código de Obras e Instalações, dos Códigos Sanitários do Município e do Estado e deste Código, restaurantes, cafés, casas de lanches e similares deverão atender às seguintes determinações:
- I a lavagem de louças, talheres, copos e outros utensílios deverá, se fazer em água corrente não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tanques ou vasilhames;
- II a esterilização da louça, talheres e outros utensílios deverá ser feita em temperatura adequada;
- III as louças, talheres e outros utensílios deverão ser guardados em armários com portas, não podendo ficar expostos à ação de insetos e impurezas;
- IV os guardanapos e toalhas quando de tecido, deverão ser lavados e esterilizados após o uso e deverão ser de uso individual;
- V os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;
 - VI deverão possuir água potável para servir ao público em geral;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotrnail.com



VII – as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em boas condições de higiene, devendo suas paredes ser revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;

- VIII os sanitários, mictórios, banheiros e pias deverão permanecer sempre limpos e desinfetados e suas paredes serem revestidas de material impermeabilizante de, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura;
- IX os utensílios de cozinha, louça e talheres devem estar sempre em condições de uso;
- X os balcões frigoríficos, congeladores, geladeiras e freezers deverão permanecer em perfeitas condições de uso;
- XI os açucareiros serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
- XII a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se refere o caput do Artigo são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, com gorros na cabeça, limpos e de preferência uniformizados.

SUBSEÇÃO V DOS EDIFÍCIOS MÉDICO-HOSPITALARES

Art. 264 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às determinações das legislações federal, estadual, do Código de Obras e Instalações do Município, dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Código.

Parágrafo único - Estas disposições se aplicam também aos estabelecimentos situados na Zona Rural do Município.

Art. 265 - A Licença de Funcionamento dos hospitais, maternidades, casas de saúde, laboratórios de análises em geral, clínicas médicas e odontológicas e estabelecimentos congêneres só será concedida pela Administração Municipal, mediante a apresentação da Licença de Funcionamento expedida pela Secretaria de Saúde do

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Porteiras - CE. CEP 63.270.000 - CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



Estado ou da Autorização para concessão da Licença de Localização e da Licença de Funcionamento expedida pela Secretaria de Saúde Municipal.

- Art. 266 Os estabelecimentos citados nos Artigos anteriores deverão observar além dos procedimentos definidos nas legislações federal e estadual, os seguintes:
 - I esterilizar louças, talheres e utensílios diversos, diariamente;
- II desinfetar e/ou lavar colchões, travesseiros e cobertores após a alta de cada paciente;
- III conservar asseadas e em condições de completa higiene as instalações de enfermarias, quartos, apartamentos, cozinha, copa e despensa, sanitários, mictórios, banheiros e pias;
- IV isolar os doentes suspeitos de serem portadores de doenças infectos contagiosas os quais devem ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusivas para isolamento;
- V instalar, nos hospitais, maternidades, casas de saúde, onde ainda não tenha, grupo gerador de energia no prazo máximo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste Código.
- Art. 267 É obrigatório nos hospitais, casas de saúde e maternidades, que além das determinações deste Código, os mesmos disponham dos seguintes espaços:
 - I a existência de lavanderia com instalação completa de desinfecção;
 - II a existência de depósito apropriado para roupas fervidas;
- III a instalação de cozinha com, no mínimo, as seguintes seções: destinadas ao depósito de gêneros, ao preparo de alimentos e sua distribuição, à lavagem e sua distribuição, à lavagem e distribuição de louças e utensílios, devendo ter pisos e paredes revestidos de azulejos ou outro material impermeabilizante, até a altura mínima de 2,00m (dois metros);
- IV instalações e meios adequados à coleta, acondicionamento, transporte e destino final do lixo, na forma da legislação específica;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



- V existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis para o atendimento de urgência.
- Art. 268 Todos os hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres deverão ter coletores próprios para seus resíduos sólidos de acordo com critério e especificação do Código de Obras e Instalações, dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado.
- § 1º O lixo coletado desses estabelecimentos deverá receber tratamento adequado que o torne inócuo antes de ser acondicionado e transportado.
- § 2º O tratamento e o destino final do lixo será de inteira responsabilidade do proprietário do estabelecimento que o produziu sob pena de responsabilidade civil e penal.
- § 3º O lixo hospitalar é considerado Lixo Especial e como tal deve observar às determinações contidas neste Código.

SUBSEÇÃO VI DAS BARBEARIAS E CABELEIREIROS

Art. 263 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para corte e penteado antes de cada aplicação.

Parágrafo único - Os oficiais ou empregados usarão, durante o trabalho, guarda-pós apropriados e rigorosamente limpos.

Art. 264 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada utilização.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos citados neste Artigo, fica proibido o uso do chamado lápis anti-hemorrágico.

SEÇÃO V DAS FUNERÁRIAS, NECROTÉRIOS, CAPELAS MORTUÁRIAS, VELÓRIOS E CEMITÉRIOS SUBSEÇÃO I DOS CEMITÉRIOS

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Porteiras -- CE. CEP 63.270.000 -- CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



- Art. 265 Os Cemitérios do Município são públicos, terão caráter secular e serão administrados, fiscalizados e fundados pela Administração Municipal, diretamente ou através de entidade pública ou particular, mediante concessão.
- § 1º É facultado às pessoas jurídicas de direito privado, que se organizem para esse fim, explorar Cemitérios Particular com o pagamento dos tributos e emolumentos devidos, observadas às disposições constantes deste Código, além de outros requisitos regulamentares que forem estabelecidos.
- § 2º É lícito às Irmandades, Associações ou Sociedades de Caráter Religioso, respeitadas as Leis e Regulamentos que regem a matéria, estabelecer, ou manter os que já possuam, Cemitérios, desde que:
 - I devidamente autorizados pela Administração Municipal;
 - II sujeitos permanentemente à sua fiscalização;
 - III observem as normas sanitárias em vigor.
- Art. 266 Os Cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos, tratados com zelo e cercados com muros; devem ter suas áreas arruadas arborizadas e ajardinadas, de acordo com os projetos aprovados.

Parágrafo único - Os Cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas no horário previamente fixado pela Administração do Cemitério.

- Art. 267 Nos Cemitérios do Município estão livres todos os cultos religiosos e a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.
- § 1º Os sepultamentos serão feitos sem indicação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.
 - § 2º É permitido a todas às religiões praticar os seus ritos nos Cemitérios.
- Art. 268 É proibido fazer sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Porteiras - CE. CEP 63.270.000 - CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-maii: camaraporteiras@hotmaii.com



- I quando a causa da morte for doença contagiosa ou epidêmica;
- II quando o cadáver mostrar inequívocos sinais de putrefação.
- Art. 268 Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos Cemitérios, por mais de 36h (trinta e seis horas), contados do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado, ou se houver ordem expressa da autoridade policial, fiscal ou da saúde pública.
- § 1º Não se fará sepultamento algum sem a Certidão de Óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.
- § 2º Na impossibilidade da obtenção da Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante Autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado à apresentação da Certidão de Óbito, posteriormente, ao órgão público competente.
- Art. 269 Os sepultamentos em jazigos sem revestimento das sepulturas poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento em carneiras, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito esteja convenientemente isolado.
- Art. 270 Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:
- I para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75cm (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;
- II para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50cm (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

Parágrafo único - Considera-se carneira a cova ou construção acima do solo, com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura e 0,70cm (setenta centímetros) de altura.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Porteiras -- CE. CEP 63.270.000 -- CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



- Art. 271 Os proprietários de terrenos, ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que houverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos Cemitérios.
- § 1º Os jazigos nos quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparos, julgados necessários, serão considerados em abandono e/ou em ruína.
- § 2º Os proprietários de jazigos considerados em ruína serão convocados em Edital, que será publicado por duas vezes em jornal de circulação local e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem, as construções em ruína serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.
- § 3º Verificada a hipótese do parágrafo segundo, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossuário municipal.
- § 4º O material retirado dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertence ao Cemitério, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.
- Art. 272 Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo determinado, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de Requisição, por escrito, da autoridade policial ou fiscal, ou mediante parecer do órgão da Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual.
- Art. 273 É de 03 (três) anos para adultos e de 02 (dois) anos para menores, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações em um mesmo local.
- § 1º Nas sepulturas gratuitas, os enterramentos serão feitos pelos prazos acima discriminados, não se admitindo prorrogação do prazo.
- § 2º Para efeito desta seção, considera-se menor a criança com até seis anos de idade.
- Art. 274 Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides e cabeceiras, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos Cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Administração Municipal.

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro - Porteiras - CE. CEP 63.270.000 - CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraportsiras@notmail.com



Parágrafo único - Entende-se por pequenas construções os jazigos de no máximo 0,20cm (vinte centímetros) de altura excetuando-se a pedra lápide.

Art. 275 - Nos Cemitérios é proibido:

- I praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
 - II arrancar plantas ou colher flores;
 - III pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
 - IV efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
 - V praticar o comércio de quaisquer mercadorias;
- VI fazer qualquer trabalho de construção aos domingos, salvo em casos devidamente justificados;
- VII circular com qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao Cemitério.
- Art. 276 A fiscalização dos assentamentos, registros e controles da organização interna das necrópoles é de competência da Administração do Cemitério que detém o poder de polícia para manter em rigorosa ordem os controles seguintes:
 - I sepultamento de corpos ou partes;
 - II exumações;
 - III sepultamento de ossos;
- IV indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único - Esses registros deverão indicar:

- I hora, dia, mês e ano da ocorrência do sepultamento;
- II nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro --Purteiras -- CE. CEP 63.270.000 -- CNPJ: 12.484.994/004-48 Fone fax: 3557-1237 -- e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicados: filiação, idade, sexo do morto e Certidão de Óbito.

Art. 277 - Os Cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem numérica dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

- Art. 278 Os Cemitérios públicos ou particulares, deverão contar, no mínimo, com os seguintes equipamentos e serviços:
 - I capela, com sanitários e copa;
- II edifício de administração, inclusive sala de registros, que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
 - III sala de primeiros socorros;
 - IV sanitários para o público e para os funcionários;
 - V vestiário para funcionário, dotado de chuveiro;
 - VI depósito para ferramentas;
 - VII ossuário para colocação dos ossos após exumação;
 - VIII iluminação elétrica de toda a área, para facilitar a vigilância;
 - IX rede de distribuição de água;
 - X área de estacionamento de veículos;
 - XI arruamento urbanizado e arborizado;
 - XII recipientes para Depósito de resíduos em geral;

AHARA

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro -Porteiras - CE. CEP 63.270.000 - CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com



XIII - áreas de enterramento.

- Art. 279 Além das disposições acima, os Cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em Regulamento próprio a ser baixado pela Administração Municipal.
- Art. 280 Os Cemitérios, necrotérios e locais destinados a velórios só poderão ser construídos, reformados, ampliados ou instalados depois de licenciados pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual.
- Art. 281 Os Cemitérios serão construídos em pontos elevados, de preferência em Zona Rural, afastados das habitações, escolas, hospitais, fábricas, quartéis, em locais de fácil acesso, na contravertente das águas de abastecimento, isolados por logradouros públicos de largura mínima de 14,00m (quatorze metros) e ainda localizados em Zonas abastecidas pela rede de água. Parágrafo único. Em caráter excepcional serão tolerados, a juízo da Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual Cemitérios em regiões planas.
- Art. 282 Nos Cemitérios, o nível superior do lençol de água deverá ficar a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo, da superfície do terreno.

Parágrafo único - O nível dos Cemitérios em relação aos cursos de água deverá ser suficientemente elevado, de modo que as águas das enchentes não atinjam o fundo das sepulturas.

- Art. 282 É terminantemente proibida a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou qualquer outro local, ou seja, fora da área interna dos Cemitérios.
- § 1º As inumações serão feitas em sepulturas separadas, temporais ou perpétuas.
- § 2º É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.
- Art. 284 Para qualquer inumação em sepulturas perpétuas deverá ser apresentado à Administração do Cemitério o respectivo título de concessão.
- § 1º As concessões de sepulturas ou mausoléus não poderão ser negociadas qualquer que seja o título.



- § 2º No caso de sucessão causa mortis através de partilha devidamente homologada pelo juiz, o herdeiro deverá registrar o seu direito na Administração do Cemitério.
- Art. 285 Os Cemitérios poderão ser extintos e suas áreas transformadas em praça ou parque, quando tenha chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

Parágrafo único - Quando tiver de proceder à transladação de restos mortais de Cemitério antigo para um novo, os interessados terão direito de obter neste espaço de igual superfície a que dispunham no Cemitério dos quais se retiram.

- Art. 286 Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração de água, necessidade de perícia fiscal ou policial para instruir inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser alterados os prazos mínimos para exumação.
- Art. 287 Decorridos os prazos para exumação, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e os outros emblemas colocados sobre as mesmas.
- I para esse fim a Administração do Cemitério fará publicar Edital de aviso aos interessados de que, no prazo de 30 (trinta) dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral;
- II as grades, cruzes, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 (sessenta) dias à disposição dos interessados que poderão reclamá-los, findo o qual passarão a pertencer à Administração Municipal.
- Art. 288 As concessões de perpetuidade serão feitas para sepulturas destinadas a adultos e crianças em mausoléu simples ou geminados e sob as seguintes condições:
- I possibilidade de uso do Mausoléu para sepultamento de cônjuge e de parentes consanguíneos ou afins, somente podendo ser sepultadas outras pessoas mediante Autorização, por escrito, do concessionário e pagamento da taxa;



II - obrigação de construir dentro de 03 (três) meses os baldrames convenientemente revestido e efetuar a cobertura da sepultura em alvenaria no prazo máximo de 01 (um) ano.

Parágrafo único - Ocorrerá a caducidade da Concessão, caso não seja observada a determinação do inciso II deste Artigo.

- Art. 289 As construções funerárias só poderão ser executadas nos Cemitérios, depois de expedida a Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia, a qual será concedida mediante Requerimento do interessado, dirigido à Secretaria de Administração, Finanças e Infraestrutura e à Secretaria de Saúde Municipal, o qual acompanhará o respectivo projeto em 03 (três) vias.
- §1º Após a aprovação, uma das vias do projeto de construção será devolvida ao interessado devidamente aprovado pela Administração Municipal.
- §2º A Administração Municipal fiscalizará a execução dos projetos aprovados para construções funerárias.
- Art. 290 A Administração Municipal deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões, tanto quanto possível, ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência do Cemitério, à higiene e à segurança.
- Art. 291 O serviço de conservação e limpeza dos jazigos só poderá ser executado por pessoas registradas na Administração do Cemitério.
- §1º A Administração Municipal exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.
- §2º É proibido, dentro dos Cemitérios, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos ou mausoléus.
- §3º Restos de materiais provenientes de obras, ou de serviços de conservação e limpeza de túmulos, devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis.
- §4º Os vasos ornamentais deverão ser feitos de modo a não conservarem água que possibilitem a proliferação de insetos.



Art. 292. O transporte de cadáveres para município fora daquele em que ocorreu o óbito, só poderá ser efetuado após a Autorização da Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual.

- §1º O transporte de cadáver só poderá ser feito em veículos especialmente destinados a este fim.
- §2º Os veículos deverão, no lugar em que pousar o caixão fúnebre, ter revestimento de placa metálica ou de outro material impermeável e serem lavados e desinfetados após o uso.
- Art. 293 A Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual só poderá conceder a Autorização após verificar se o Atestado de Óbito está devidamente preenchido e satisfeitas as exigências legais.
- Art. 294 Será proibido o uso de caixões metálicos ou de madeira revestida interna ou externamente com aquele material, excetuando os destinados:
 - I ao sepultamento de restos mortais embalsamados;
 - II ao sepultamento de restos mortais exumados;
- III ao Depósito de cadáveres que não tenham de ser com eles enterrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.
- Art. 295 Outros materiais poderão ser utilizados na confecção de caixões, desde que autorizados pela Vigilância Sanitária Municipal e/ou Estadual.

SUBSEÇÃO II DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- Art. 296 O Serviço Funerário Municipal consiste no fornecimento de ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente, ocorrer o aluguel de capelas, altares, castiçais, demais paramentos e ônibus para acompanhamento do féretro, obtenção de Certidão de Óbito e coroas, sepultamento de indigentes e transporte de cadáveres humanos exumados.
- § 1º Os serviços funerários serão prestados diretamente pela Administração Municipal, ou por permissão ou concessão a terceiros.



§ 2º - Em caso de permissão ou concessão, a Administração Municipal sancionará e publicará Edital para escolha da empresa para a prestação de serviços ou parte deles.

SUBSEÇÃO III DAS CASAS FUNERÁRIAS

- Art. 297 Só poderão ser concedidas as Licenças de Localização e de Funcionamento às casas funerárias e nas seguintes condições:
 - I depois de autorizadas pela Secretaria de Saúde Municipal;
- II com a apresentação dos comprovantes de recolhimento das taxas respectivas;
- III desde que obedeçam às determinações dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e a este Código.

Parágrafo único - A Autorização é exigida para quaisquer filiais do estabelecimento, na mudança de endereço ou na formação de nova firma ou empresa.

Art. 298 - As casas funerárias não poderão expor caixões nas vias e logradouros, sob pena de Multa, Apreensão e Ressarcimento à Administração Municipal das despesas com a Apreensão, o Recolhimento e o Depósito.

SUBSEÇÃO IV DOS NECROTÉRIOS

- Art. 299 Só poderão ser concedidas as Licenças de Localização e de Funcionamento para a instalação de necrotérios, nas seguintes condições:
 - I depois de Autorizadas pela Secretaria de Saúde Municipal;
- II com a apresentação dos comprovantes de recolhimento das taxas respectivas;



- III desde que obedeçam às determinações dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Código;
- IV construídos em prédios isolados distantes ao menos 20,00m (vinte metros) das edificações vizinhas;
- V estarem situados no lote de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado;
 - VI instalados em hospitais ou unidades de saúde com internamento.
- Parágrafo único A Autorização é exigida para quaisquer filiais dos estabelecimentos, na mudança de endereço, na formação de nova firma ou empresa.
- Art. 300 As mesas dos necrotérios deverão ser de aço inoxidável, mármore, vidro, ardósia ou material congênere e construídas de forma a facilitar o escoamento de líquidos que terão destino conveniente.

Parágrafo único - Em todo necrotério com mais de duas mesas de necropsia deverá existir uma câmara frigorífica.

SUBSEÇÃO V DAS CAPELAS

- Art. 301 Só poderão ser concedidas as Licenças de Localização e de Funcionamento para a instalação de capelas mortuárias e/ou velórios nas seguintes condições:
 - I depois de Autorizadas pela Secretaria de Saúde Municipal ou Estadual;
- II com a apresentação dos comprovantes de recolhimento das taxas respectivas;
- III desde que obedeçam às determinações dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, do Código de Obras e Instaiações, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e deste Código;



- IV construídos em prédios isolados distantes ao menos 20,00m (vinte metros) das edificações vizinhas;
- V estarem situados no lote de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado;
 - VI desde que instaladas em Cemitérios.

SEÇÃO VI DOS LOCAIS DE CULTO

- Art. 302 As igrejas, os templos e os locais de culto são locais tidos e havidos por sagrados por isso devem ser respeitados.
- Art. 303 Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

SEÇÃO VII DAS PISCINAS PÚBLICAS

- Art. 304 As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às determinações do Código Sanitário Estadual e/ou Municipal e legislações pertinentes federal, estadual e municipal.
- Art. 305 O termo Piscina Pública abrange as estruturas destinadas a banhos de lazer e práticas de esportes aquáticos, ensino de natação e práticas fisioterápicas, desde que destinadas ao uso público, mesmo que construídas na Zona Rural do Município.
- § 1º É competência da Secretaria de Saúde Municipal a fiscalização, mensal ou sempre que necessário, da análise bacteriológica e físico-química das águas das Piscinas Públicas.
 - § 2º Toda Piscina Pública deverá ter um médico responsável.
- § 3º Todo banhista deverá ser submetido semestralmente a um exame médico sob pena de ser impedido de usufruir a piscina.



- § 4º Será vedada a utilização das Piscinas Públicas às pessoas com ferimentos, dermatoses ou doenças transmissíveis.
- § 5º Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade competente.
- Art. 306 A instalação de Piscinas Públicas deverá ser precedida de projeto aprovado e licenciado pela Administração Municipal e observará às determinações dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, do Código de Obras e Instalações e deste Código.

Parágrafo único - O operador das Piscinas Públicas deverá ser devidamente habilitado e será responsável pelas condições sanitárias das mesmas junto à Secretaria de Saúde Municipal e deverá registrar diariamente as operações de tratamento e controle das águas.

- Art. 307 As piscinas devem obedecer as seguintes determinações:
- I os pontos de acesso devem ter tanque lava-pés contendo solução desinfetante ou fungicida para assegurar a esterilização dos pés dos banhistas;
- II a limpeza da água deve ser tal que na maior profundidade possa ser visto o fundo da piscina com nitidez;
- III o equipamento especial da piscina deverá assegurar a filtração perfeita e uniforme circulação da água;
- IV as águas das piscinas deverão ser limpas e cloradas, no mínimo, 01 (uma) vez por semana.
- Art. 308 Não serão permitidos banhos ou a prática de esportes náuticos nos rios, córregos, barreiros e açudes do Município, exceto nos locais designados pela Administração Municipal como próprios para esses fins.
- \S 1° Os praticantes dos esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.
- § 2° O disposto no parágrafo anterior deverá ser observado nos clubes e nas Piscinas Públicas.



§ 3° - Não será fornecida ou renovada a Licença de Funcionamento de clubes sociais que não mantenham, permanentemente, no mínimo, um salva-vidas habilitado com formação específica ou curso superior de Educação Física.

SEÇÃO VIII DO CONTROLE DAS ÁGUAS E DO SISTEMA DE ELIMINAÇÃO DE RESÍDUOS SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 309 Nenhum imóvel provido de instalações sanitárias, quer seja edifício e/ou habitação isolada, independentemente de seu uso, se localizado em logradouro que disponibilize redes de saneamento de água e esgotos, poderá ser habitado sem que esteja ligado a essas redes ou que disponha de sistema de eliminação de resíduos sólidos de acordo com este Código.
- § 1º Devem ser observadas às determinações do Código de Obras e Instalações com relação ao número de instalações sanitárias mínimas, em cada imóvel.
- § 2º Constitui obrigação do proprietário do imóvel, a ligação da instalação domiciliar à rede de saneamento, cabendo aos seus ocupantes zelar pela necessária conservação.
- Art. 310 Os proprietários de imóveis que armazenem água para consumo humano deverão construir suas caixas d'água de forma que possibilitem a inspeção e limpeza periódica.

Parágrafo único. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I possuírem vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
 - II tenham dispositivos que facilitem a sua inspeção;
 - III possuam tampa removível.
- Art. 311 Os imóveis situados em logradouros providos de rede de água poderão, a critério da Administração Municipal e Estadual, serem autorizados a se



abastecerem, de forma suplementar, por sistemas particulares de poços artesianos ou de captação de águas subterrâneas.

- §1º No caso de poços de qualquer tipo, utilizados para obtenção de água potável, quando não forem mais utilizados, deverão ser interditados pelo setor responsável da Administração Municipal, a fim de não comprometerem os lençóis de água subterrâneos.
- §2º O proprietário que causar a poluição dos lençóis de água subterrâneos, quer seja por mau uso do poço, ou por utilização de fossa séptica, sofrerá as penas previstas neste Código e na legislação específica.
- $\S 3^{\underline{o}}$ Os poços artesianos não poderão ser localizados nas vias e logradouros.
 - Art. 312 É proibido sob quaisquer circunstâncias:
 - I poluir as águas destinadas ao consumo humano;
 - II ligar os esgotos sanitários em redes de águas pluviais;
- III lançar resíduos industriais In natura nos coletores de esgotos ou nos cursos d'água naturais;
- IV lançar na rede de drenagem, águas servidas ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria de Administração, Finanças e Infraestrutura e atender às normas técnicas e à legislação correlata;
- V colocar materiais e/ou entulhos na via pública próximos às bocas-delobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais;
- VI impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais, desviando ou obstruindo tais servidões.
- § 1º Denunciada a Infração de que tratam os incisos do caput do Artigo, o Infrator será Notificado pela Administração Municipal, apurando-se a sua responsabilidade.



- § 2º O Infrator deverá tomar as providências necessárias para evitar a continuidade da contaminação, respondendo pelos danos causados, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
- Art. 313 A Administração Municipal poderá exigir do proprietário do terreno edificado, ou não, a construção de sarjeta ou drenos, para desvio das águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput do Artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

SUBSEÇÃO II DAS ÁGUAS CORRENTES

Art. 314 - As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão ser reguladas e retificadas dentro dos seus limites, mas nunca poderão ser desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos terrenos vizinhos, das vias e dos logradouros, respeitadas as limitações impostas pelas legislações federal, estadual, pelo Código Florestal e pelo Código das Águas.

Parágrafo único - Estas disposições se aplicam também às águas correntes nascidas nos limites de um terreno situado na Zona Rural do Município.

Art. 315 - Os proprietários, possuidores ou usuários a qualquer título dos imóveis localizados ao longo do curso das águas correntes, valas e valetas existentes, são responsáveis pela desobstrução e pela limpeza das margens de seus terrenos.

Parágrafo único - Os resíduos oriundos da desobstrução e limpeza definida no caput deste Artigo deverão ser coletados pela Administração Municipal sem ônus para o proprietário, possuidor ou usuário a qualquer título.

Art. 316 - É proibido sob quaisquer circunstâncias:

 I – lançar dejetos e/ou detritos, lavar animais e veículos em quaisquer correntes de água, canal, poço, lago e chafariz;



- II desviar o leito natural das águas correntes, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso, excetuando-se apenas as obras realizadas pela Administração Municipal;
 - III obstruir de qualquer forma o curso das águas correntes;
- IV localizar as privadas, chiqueiros, estábulos, e demais instalações assemelhadas a menos de 100,00m (cem metros) dos cursos d'água;
- V fazer barragens sem prévia Licença da Administração Municipal e do órgão federal e estadual competente;
- VI comprometer a pureza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Parágrafo único - No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionada por obra particular de qualquer natureza, a Administração Municipal providenciará a limpeza da referida galeria, correndo toda a despesa por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto neste Código.

SEÇÃO IX DA HIGIENE DOS IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Art. 317 - Os proprietários e possuidores a qualquer título de imóveis não edificados, inclusive os localizados às margens das vias públicas, localizados na Zona Urbana, deverão mantê-los limpos e livres de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade, sob pena de Notificação pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e os alagadiços deverão ser drenados, evitando que possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 318 - A Administração Municipal providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais provenientes das vias e logradouros.

Art. 319 - É proibido sob quaisquer circunstâncias:

 I – depositar, despejar ou descarregar resíduos sólidos (lixo) de qualquer natureza, entulhos, animais mortos mesmo que o terreno esteja murado;



- II manter abertos poços, depressões ou fossas, que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas ou que possam armazenar água, mantendo-a estagnada;
 - III queimar lixo ou outro material, que acarrete poluição.
- § 1º Será Notificado o proprietário do imóvel não murado, que esteja sendo utilizado como Depósito de resíduos sólidos (lixo) de qualquer natureza, para que o mesmo seja murado no prazo de até 90 (noventa) dias da data da Notificação.
- § 2º Será Notificado, com prazo para o fechamento em até 90 (noventa) dias, o proprietário do imóvel no qual foi instalado Depósito de Resíduos Sólidos (lixo) de qualquer natureza, para reciclagem, sem que a Administração Municipal tenha expedido a respectiva Licença de Localização e de Funcionamento.
- § 3º Os resíduos sólidos (lixo) depositados em imóveis não murados, serão removidos pela Administração Municipal, sem prejuízo do ressarcimento, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título, das despesas com a coleta e a destinação final do lixo removido.

SUBSEÇÃO I DOS FERROS VELHOS

Art. 320 - Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a Depósitos, compra e venda de ferros-velhos, ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único - É vedado aos Depósitos mencionados neste Artigo:

- I expor materiais nas calcadas e passeios públicos, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;
- II permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferrovelho nas vias e logradouros.

SUBSEÇÃO II DOS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA RURAL



- Art. 321 Os proprietários dos imóveis localizados na Zona Rural do Município deverão observar às determinações dos Códigos Sanitários do Município e do Estado, do Código de Obras e Instalações e deste Código.
- § 1º- O lixo e demais resíduos sólidos e/ou detritos, que por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o Meio Ambiente, devem ser enterrados em local apropriado.
- § 2º Será considerado crime contra o Meio Ambiente a poluição, sob quaisquer formas, de fontes de água, córregos, riachos e rios pelo esgotamento sanitário do imóvel, portanto, as privadas, estábulos, cocheiras, estrebarias, chiqueiros, pocilgas, galinheiros, currais e assemelhados e também as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar situados em terreno de nível inferior ao das habitações e a não menos de 150,00m (cento e cinquenta metros) dos cursos de água.
- Art. 322 As atividades agrícolas e industriais, quer de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macro drenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.
- Art. 323 As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na Zona Rural do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, devem obedecer ao seguinte:
- I possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- II possuir Depósito para estrume, à prova de insetos e compatível com sua produção, devendo a mesma ser removida sempre que se fizer necessário;
- III possuir Depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- IV manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
- V obedecer a um recuo de pelo menos 35,00m (trinta e cinco metros) dos limites do terreno;



- VI dispor o Depósito de estrume à jusante dos ventos predominantes, com relação às edificações mais próximas.
- Art. 324 Qualquer imóvel poderá efetuar seu abastecimento por meio de poços artesianos, desde que autorizados pela Administração Municipal e desde que obedeçam às determinações dos Códigos Sanitários do Município e/ou do Estado, do Código de Obras e Instalações e deste Código.
- Art. 325 Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:
- I cercas de arame, com 3 (três) fios no mínimo, e 1,40m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
- III cercas vivas de espécies vegetais, adequadas, resistentes e sem espinhos.

Parágrafo único- Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas e muros de suas propriedades.

SEÇÃO X DO MERCADO PÚBLICO, DAS FEIRAS LIVRES DE COMIDAS TÍPICAS, DE ARTESANATO E SIMILARES

Art. 326 - O Mercado Público, as feiras livres, de comidas típicas, de artesanato e similares destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quando possível, os intermediários.

Parágrafo único- As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Administração Municipal, observando-se as legislações específicas do Estado e da União.

Art. 327 - As feiras livres funcionarão nos dias, horários, locais e logradouros públicos designados pela Administração Municipal.



- Art. 328 O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres se dará, tanto quanto possível, por classes similares de mercadorias.
- Art. 329 São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras livres:
 - I ocupar especificamente o local e área delimitada para o seu comércio;
- II manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e das imediações;
- III somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para o consumo;
- IV observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinarem as normas pertinentes;
 - V observar rigorosamente o horário de início e término da feira livre.
- Art. 330 As feiras livres, de comidas típicas, de artesanato e similares instaladas em logradouros públicos, somente poderão funcionar após:
- I a Vistoria e concessão do respectivo Alvará Sanitário emitido pela
 Secretaria de Saúde Municipal para o caso da venda de alimentos e bebidas em geral;
 - II o registro na Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura;
- III o cadastro e a concessão da Licença para Ocupação de Áreas em bens móveis ou imóveis, a título precário, nas Vias, Terrenos e Logradouros Públicos emitida pela Administração Municipal;
 - IV o recolhimento das taxas respectivas.
- § 1º Os feirantes são obrigados a manterem varridas e limpas as áreas onde estão localizadas suas bancas, barracas, carros, quiosques e outras instalações.



- § 2º Para efeito de fiscalização a Licença para Ocupação de Áreas em Vias, Terrenos e Logradouros Públicos e o Alvará Sanitário deverão estar expostos ao público.
- Art. 331 Os feirantes deverão manter em suas bancas, toldos, barracas, quiosques, carros e outras instalações, recipientes adequados para o recolhimento de resíduos sólidos e do lixo de menor volume, acondicionando-os, adequadamente, para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Administração Municipal.
 - Art. 332 É proibido sob quaisquer circunstâncias:
- I utilizar, durante a feira, bancas e/ou barracas em desacordo com os padrões fixados pela Administração Municipal;
- II utilizar bancas e/ou barracas que não tenham cobertura contra os raios solares para proteção dos gêneros alimentícios;
- III comercializar carnes, pescados entre outros, bem como produtos de laticínios, passíveis de refrigeração sem que os mesmos estejam protegidos contra o sol, a poeira e as moscas;
- IV comercializar carne que tenha sido abatida em matadouros não licenciados pela Administração Municipal;
- V embalar ou transportar carnes, pescados entre outros, com jornais, lona, saco para lixo e similares.

SEÇÃO XI DOS PESOS E MEDIDAS

- Art. 333 As transações comerciais e as operações de prestação de serviços em que se utilizem medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação do Sistema Métrico Decimal.
- Art. 334 A Administração Municipal poderá, a qualquer tempo, ao menos anualmente, proceder ao exame e a verificação dos aparelhos e instrumentos de pesos e medidas utilizados por pessoas e/ou estabelecimentos, principalmente os localizados nos mercados e açougues públicos e nas feiras livres.



Art. 335 - As pessoas e os estabelecimentos estão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeterem à aferição, os aparelhos e/ou instrumentos de pesos e medidas a serem utilizados em suas transações comerciais sob pena de:

I - Multa;

II - Apreensão dos aparelhos e/ou instrumentos;

III - Remoção;

IV - Cancelamento da Licença.

Art. 336 - Os estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços e todos aqueles que, através do comércio ambulante, façam vendas de mercadorias ao público, serão obrigados a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medição por eles utilizados.

SEÇÃO XII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DAS FOSSAS SÉPTICAS

Art. 337 - É obrigatório a instalação de fossas sépticas, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietários.

Parágrafo único - Estas disposições se aplicam também aos imóveis situados na Zona Rural do Município.

Art. 338 - As fossas sépticas ligadas a sumidouros instaladas nas edificações situadas nos logradouros que não disponham de redes de esgoto devem atender às seguintes condições:

 I – localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo como fontes, poços e das águas de superfície, como rios, riachos, córregos, lagoas, sarjetas, valas, caneletas e fontes;

 II – situar-se em relevo não superior aos dos poços de captação, e deles distarem pelo menos 80,00m (oitenta metros), mesmo que localizadas em imóveis distintos;



 III – deverão ser construídas em local seco, bem drenado e acima das águas que escorram na superfície;

IV – oferecerem segurança e estarem protegidas contra proliferação de insetos;

V – terem medidas e vedação adequadas de acordo com o Código de Obras e Instalações.

Art. 339 - Os resíduos coletados das fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente determinados pela Administração Municipal.

Art. 340 - O projeto da fossa séptica e do sumidouro deverá ser aprovado pela Administração Municipal de acordo com o Código de Obras e Instalações do Município.

Parágrafo único - É proibido, sob quaisquer circunstâncias, construir fossas e sumidouros nas vias e logradouros.

Art. 341 - Nenhum imóvel situado na Zona Urbana, dotado de rede de água e esgotos, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Parágrafo único - Os imóveis residenciais terão abastecimento de água e instalações sanitárias em número proporcional ao de seus moradores de acordo com o Código de Obras e Instalações.

SEÇÃO XIII DO ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 342 - A Administração Municipal realizará estudos para o processamento e aproveitamento de lixo orgânico e inorgânico, por meios economicamente viáveis, bem como para a destinação final dos mesmos que deverá estar situada, preferencialmente em Zona Rural.



Parágrafo único - Compete ao órgão municipal responsável pela gestão do lixo, celebrar Termo de Cessão de Uso de Materiais Recicláveis de Lixo Urbano, com pessoas físicas e jurídicas, em estrita observância às normas municipais pertinentes, do qual deverá constar que o cessionário fica obrigado a:

- I coletar material reciclável somente em locais e horários previamente designados;
 - II usar equipamento de coleta padronizado;
- III usar normas de identificação e equipamentos de segurança, conservação e limpeza;
- IV utilizar a área municipal exclusivamente para o atendimento das finalidades estabelecidas no *caput* deste artigo.
- Art. 343 Não é permitida a existência de terrenos cobertos ou servindo de Depósito de lixo, dentro da Zona Urbana do Município, ou nos limites urbanos das vilas e povoados.
- § 1°- Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas no caput do Artigo, será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da Notificação para que procedam à sua limpeza, quando for o caso, à remoção de lixo neles depositado e para cercá-lo.
- § 2°- Expirado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração Municipal poderá executar os serviços de limpeza e remoção do lixo, ressarcindo-se junto aos proprietários pelas despesas realizadas.
- Art. 344 A área escolhida para destinação final deverá observar as seguintes restrições:
 - I estar situada no sentido contrário ao vento com relação à Zona Urbana;
- II distar ao menos 1,00km (hum quilômetro) de quaisquer águas de superfície ou subterrâneas;
- III distar ao menos 1,00km (hum quilômetro) de qualquer habitação/edificação;



IV – estar limitada por um cinturão verde de plantas nativas da região com largura mínima de 10,00m (dez metros).

Art. 345 - São considerados lixo, os resíduos sólidos gerados em:

I – residências;

II – estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

III – feiras livres, de comidas típicas, de artesanato e similares;

IV - terminais rodoviários;

V - hospitais em geral;

VI - consultórios médicos e odontológicos;

VII - laboratórios em geral;

VIII - farmácias e drogarias;

IX – postos de vacinação e curativos;

X - postos de saúde em geral;

XI - clínicas médicas em geral;

XII – estabelecimentos de educação e desporto em geral.

Art. 346 - Compete à Administração Municipal com relação ao lixo urbano:

I – estabelecer normas suplementares às legislações federal e estadual específicas;

II - remover/coletar;

III – transportar;

IV – dispor sobre a destinação final;

Altalo



V – fiscalizar os serviços executados por terceiros.

Parágrafo único - Não serão de competência da Administração Municipal as atividades determinadas nos Incisos II e III do caput do Artigo quando relativas à coleta do Lixo Especial de acordo com as determinações deste Código.

Art. 347 - O lixo deverá ser acondicionado em vasilhames, ou latões apropriados, ou sacos plásticos adequados, sem frestas, guarnecidos com tampas ou em sacos plásticos, ou através de outro processo previamente aprovado pela Administração Municipal sempre vedado e com capacidade para 100 (cem) litros com cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

Art. 348 - Nas edificações residenciais coletivas com mais de 02 (dois) pavimentos deverá existir Depósito coletor geral para acondicionamento do lixo no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso de acordo com o Código de Obras e Instalações.

Parágrafo único - É proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, individuais ou coletivos.

Art. 349 - Nas edificações unifamiliares o lixo só será colocado no logradouro em horário pré-determinado pela Administração Municipal para a sua coleta, sob pena de Multa.

Art. 350 - O lixo gerado na área e no entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final, sob pena de Multa.

Parágrafo único - O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido pela Administração Municipal através do serviço de coleta e lhe dará destinação final adequada e legalmente prevista.

Art. 351 - É proibido lançar nas vias públicas, nos terrenos sem edificações, nas várzeas dos rios:



I - lixo de qualquer origem;

II - entulhos em geral;

III - cadáveres de animais;

 IV - fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa causar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade.

Parágrafo único - A Administração Municipal disciplinará e divulgará os dias da semana em que é permitido depositar adequadamente na via pública, exclusivamente:

I - entulhos de pequena obra proveniente de reparos em residência;

II - entulhos de jardinagem, capina ou poda.

Art. 352 - Não são considerados lixo:

I - entulhos de fábricas, oficinas;

 II – entulhos de construções ou demolições de acordo com o Código de Obras e Instalações;

III - resíduos resultantes de poda dos jardins;

IV – materiais excrementícios;

V - restos de forragens e colheitas em geral;

VI - palhas;

VII - resíduos de casas comerciais;

VIII - terra.

 $\S 1^{\underline{o}}$ - Os entulhos especificados no Inciso I deste Artigo terão o tratamento e destinação de acordo com as determinações deste Código.



§ 2º - Os materiais discriminados no caput do Artigo serão removidos às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis .

SUBSEÇÃO II DO LIXO ESPECIAL

Art. 353 - O lixo é considerado Lixo Especial por representar risco maior de contaminação para a população e o ambiente construído, ou não.

Art. 354 - É considerado Lixo Especial:

I – lixo hospitalar;

II – lixo de laboratórios de análises e patologias clínicas;

III - lixo de farmácias e drogarias;

IV - lixo químico;

V - lixo radioativo;

VI - lixo de clínicas e hospitais veterinários;

VII - lixo produzido por abatedouros e matadouros;

VIII – o lixo acondicionado em sacos plásticos com volume superior a 100 (cem) litros diários.

§ 1º- Os lixos discriminados no caput deste Artigo serão removidos às expensas dos proprietários, arrendatários ou responsáveis pelos estabelecimentos onde foram produzidos e deverão:

I - estar acondicionados em recipientes adequados à sua natureza;

II - permanecer no Depósito do próprio estabelecimento, de acordo com as determinações do Código de Obras e Instalações do Município, até serem removidos; serem removidos diretamente para o veículo coletor específico, de modo a não contaminar as pessoas, bem como o ambiente, construído ou não.



- § 2º O Lixo Especial especificado nos Incisos IV e V do caput do Artigo deverá ser acondicionado em local seguro, devendo os proprietários, arrendatários ou responsáveis pelos estabelecimentos onde foi produzido, notificarem às empresas fabricantes para seu recolhimento, sob pena de responsabilidade civil e penal.
- Art. 355 O Lixo Especial deverá ser imediatamente incinerado em local próprio e fora da Zona Urbana, em área de uso exclusiva e devidamente aprovada pela Administração Municipal para esse fim, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Parágrafo único - A área escolhida para destinação final do Lixo Especial deverá observar as seguintes restrições:

- a) dispor de chaminés situadas no sentido contrário ao vento em relação à Zona Urbana;
- b) distar ao menos 5,00km (cinco quilômetros) de quaisquer águas de superfície ou subterrânea ou de imóveis que tenham uso residencial, comercial, industrial ou de serviços;
- c) estar limitada por um cinturão verde de plantas nativas da região com largura mínima de 10,00m (dez metros).
- Art. 356 Os resíduos sólidos hospitalares, o lixo hospitalar, ou o produto de incineração serão apresentados à coleta em local pré-determinado, em recipientes apropriados e padronizados, acondicionados e identificados, com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Administração Municipal.

Parágrafo único - Consideram-se resíduos hospitalares aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, farmácias, drogarias e congêneres.

Art. 357 - O lixo hospitalar ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverá ser recolhido, transportado e depositado no destino final pela Coleta Especial.

MARION



Art. 358 - Os Agentes responsáveis pelo serviço de acondicionamento e de remoção do Lixo Especial deverão usar uniformes com botas, luvas especiais e capacetes permanentemente limpos e desinfetados sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 359 - O local no imóvel para o acondicionamento do Lixo Especial deverá ser imediatamente limpo, após a remoção, para evitar a contaminação do ambiente.

Parágrafo único- O local do acondicionamento deverá obedecer às determinações do Código de Obras e Instalações do Município além de dispor de:

- a) ponto de água;
- ralo para escoamento das águas servidas; c) aterro sanitário para as cinzas resultantes da incineração.

Art. 360 - Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Administração Municipal que providenciará destino final adequado.

SUBSEÇÃO III DO LIXO INDUSTRIAL

- Art. 361 O lixo industrial deverá receber tratamento adequado que o torne inócuo antes de ser acondicionado para remoção e destinação final.
- §1º O tratamento, acondicionamento, remoção e destinação final dos resíduos industriais serão de inteira responsabilidade do proprietário, representante ou preposto a qualquer título, do estabelecimento industrial gerador que o produziu, que deverá tratá-lo no recinto da própria indústria, obedecidas às normas do Estado e/ou do Município sob pena de responsabilidade civil e penal.
- §2º No caso da inviabilidade da coleta, disposição e manuseio na própria indústria, a Administração Municipal poderá assumir a prestação do serviço mediante cobrança de Taxa de Lixo de Coleta Especial, que deverá ser proporcional ao volume, periculosidade e dificuldade de manejo do resíduo gerado.

CAPÍTULO VI! DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SEÇÃO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 362 - Para o exercício do seu poder de polícia, quanto à proteção e conservação do Meio Ambiente, a Administração Municipal respeitará a competência das legislações federal e estaduai.

Parágrafo único - A Administração Municipal, no exercício de seu poder de polícia, implementará o sistema de fiscalização, proteção e preservação do Meio Ambiente que atuará de forma complementar às ações do Estado e da União e, preferencialmente, através de medidas de caráter pedagógico, de modo a que se desenvolva a conscientização sobre as responsabilidades sociais inerentes à cidadania.

Art. 363 - É proibido sob quaisquer circunstâncias:

I - por ser considerado crime contra a fauna:

- a) matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, sem a devida permissão, Licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida;
- b) exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente;
- c) introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e Licença expedida por autoridade competente;
- d) praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- e) provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existente em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras.

II - por ser considerado crime contra a flora:

a) destruir ou danificar matas considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência às normas de proteção;



- b) cortar árvores em matas consideradas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;
- c) causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação, às Estações Ecológicas, às Reservas Biológicas, Parques, aos Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre, às Unidades de Conservação de Uso e de Desenvolvimento Sustentável, às Reservas Extrativistas, às Matas Naturais, às áreas de Interesse Ecológico, às Reservas Particulares do Patrimônio Natural;
 - d) provocar incêndio em mata ou reservas;
- e) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano;
- f) extrair de matas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais;
- g) cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificadas por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais;
- h) receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição da Licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final beneficiamento;
- i) impedir ou dificultar a regeneração natural de matas e demais formas de vegetação;
- j) destruir, danificar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada;
- k) destruir ou danificar matas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de áreas ribeirinhas, objeto de especial preservação;
- I) comercializar motosserra ou utilizá-la em matas e nas demais formas de vegetação, sem Licença ou registro da autoridade competente;



- m) penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para a exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem Licença da autoridade competente.
 - III por ser considerado crime contra o Meio Ambiente:
- a) causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais, ou a destruição significativa da flora com as seguintes consequências:
 - I tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água para uma comunidade;
 - IV dificultar ou impedir o uso público dos rios;
- b) executar pesquisas, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou Licença, ou em desacordo com a obtida;
- c) produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em Depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao Meio Ambiente, inclusive nuclear e radioativa, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus Regulamentos;
- d) construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem Licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes ou contrariando as normas legais e Regulamentos pertinentes;
- f) disseminar doença ou praga ou espécie que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.



- IV por ser considerado crime contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural:
- a) destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido por ato administrativo ou decisão fiscal e/ou arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar;
- b) alterar o aspecto da estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão fiscal, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
- c) promover construção em solo não edificável, ou em seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
- c) pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.
 - V por ser considerado crime contra a administração ambiental:
- a) fazer ao Servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnicocientíficos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental;
- b) conceder ao Servidor(a) designado(a) pela Administração Municipal Pública, Licença, Autorização ou Permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato de autorização do Poder Público:
- c) deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental;
- d) obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato das questões ambientais;



e)toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do Meio Ambiente.

- § 1º Será considerado crime contra o Meio Ambiente quaisquer das ações acima, acarretando ao Infrator as penalidades impostas na Lei Federal nº 9.605 de 12.02.98, e demais legislações citadas neste Código.
- § 2º- No interesse do controle da poluição do ar, do solo e água, a Administração Municipal exigirá parecer técnico do órgão federal competente e Estudo de Impacto Ambiental, sempre que lhe for solicitada Licença de Funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se constituam em eventuais poluidores do Meio Ambiente.
- § 3º A Administração Municipal poderá motivar e implantar, diretamente ou em consórcio com os munícipes, áreas verdes na Zona Urbana, de modo que, progressivamente, sejam atingidos 12,00m² (doze metros quadrados) de área verde por habitante do Município.
- Art. 364 Fica a Administração Municipal obrigada a criar, manter, ampliar e divulgar o Departamento de Mudas e Sementes de Árvores do Município, destinado não só à orientação técnica para a população, mas também ao fornecimento de mudas de árvores aos munícipes.

Parágrafo único - O Departamento a que se refere o caput do artigo deverá ser criado em até 180 (cento e oitenta) dias da vigência deste Código.

SEÇÃO II DA PRESERVAÇÃO DO AR

Art. 365 - É proibido:

- l treinar combate a incêndio, exceto com a Autorização da Administração Pública;
- II favorecer o desenvolvimento de espécies indesejáveis, animais ou vegetais, que afetem a agricultura e a pecuária, através de emissão de poluentes;
- III construir ou manter chaminés, em quaisquer espécies de fornos ou fogões de residências ou de estabelecimentos comerciais ou industriais, cuja fuligem,

Rua Princesa Isabel nº. 45 Centro –Porteiras – CE. CEP 63.270.000 – CNPJ: 12.484.994/0001-48 Fone fax: 3557-1237 - e-mail: camaraporteiras@hotmail.com

Mary



fumaça ou outros resíduos não possam ser expelidos sem que incomodem ou causem danos à saúde da população;

IV - a queima, ao ar livre, de resíduos sólidos, líquidos, qualquer substância nociva à população ou de qualquer outro material combustível.

Art. 366 - É proibida a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares de quaisquer tipos.

Art. 367 - Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora, e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé.

Parágrafo único - As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste Artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umedecimento permanente.

Art. 368 - O armazenamento de material fragmentado ou particulado deverá ser feito em silos, adequadamente vedados, ou em outro sistema de controle de poluição do ar, de eficiência igual ou superior, de modo a impedir o arraste, pela ação dos ventos, do respectivo material.

Art. 369 - As fontes de poluição adotarão sistemas de controle de poluição do ar, baseados na melhor tecnologia prática disponível para cada caso.

Parágrafo único - A adoção de tecnologia para controle da poluição do ar deverá observar os padrões de emissão recomendados pelos órgãos competentes do Estado e da União.

SEÇÃO III DA PRESERVAÇÃO DO SOLO

Art. 370 - Não é permitido realizar aterro com resíduos sólidos (lixo) ou similares, bem como depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular resíduos no solo, sem prévia autorização da Administração Municipal e dos órgãos Federais e Estaduais, no que couber.



Parágrafo único- A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovado pela Administração Municipal, seja em propriedade pública ou particular.

- Art. 371 Quando a disposição final dos resíduos exigir a execução de Aterros Sanitários, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.
- Art. 372 Depende da prévia autorização da Administração Municipal a movimentação de terra para execução de aterro, desaterro e bota-fora, quando implicarem em sensível degradação ambiental, incluindo modificação indesejável de cobertura vegetal, erosão, assoreamento e contaminação dos recursos hídricos, poluição atmosférica, ou descaracterização significativa da paisagem.
- Art. 373 Para quaisquer movimentos de terra, deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.
- § 1º O Aterro ou desaterro deverá ser seguido de recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.
 - § 2º Fica proibida a escavação ou Aterro de terrenos públicos.

SEÇÃO IV DA FAUNA E DA FLORA

Art. 374 - Os espécimes da fauna silvestre em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou aprisionamento.

Parágrafo único - A Administração Municipal colaborará com a União e o Estado para fiscalizar o cumprimento da legislação destinada à proteção da fauna e da flora nos limites do Município.

Art. 375 - É proibida a comercialização de espécimes da flora e fauna silvestres, ou de objetos deles derivados.



SEÇÃO V DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA E DA PRESERVAÇÃO VEGETAL

- Art. 376 Consideram-se de preservação permanente, as diversas formas de vegetação nativa previstas no Código Florestal Brasileiro e demais disposições legais dos diversos órgãos competentes.
- Art. 377 A Administração Municipal estimulará o plantio de árvores, bem como sua exploração sustentável para incentivo ao reflorestamento de espécies arbóreas, arbustivas, frutíferas, entre as demais espécies.
- § 1º O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são atribuições exclusivas da Administração Municipal.
- § 2º Nos logradouros abertos por particulares, com Licença da Administração Municipal, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.
- Art. 378 A derrubada de árvore ou mata dependerá da Autorização da Administração Municipal.
- Parágrafo único A Autorização poderá ser negada se a árvore ou mata for considerada de utilidade pública.
- Art. 379 Além das exigências contidas na Legislação de Defesa e Proteção ao Meio Ambiente, é proibido:
- I derrubar, remover, sacrificar, cortar ou causar qualquer dano às árvores, aos arbustos e jardins dos logradouros, praças, parques e bosques públicos, sendo esses serviços de competência exclusiva da Administração Municipal;
- II fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, qualquer tipo de publicidade e/ou propaganda, bem como cabos, fios ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza, excetuando-se a decoração



junina e natalina e a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Administração Municipal;

- III plantar nos logradouros públicos:
- a) árvores frutíferas, a exceção dos parques, praças e bosques;
- b) espécies vegetais venenosas e/ou que tenham espinhos;
- IV cortar, ou derrubar, para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação de proteção de mananciais, talvegues, fundos de vales ou encostas;
 - V atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos;
- VI nos logradouros públicos, caminhar sobre os gramados e canteiros,
 colher flores ou tirar mudas de plantas.

Parágrafo único- As proibições deste Artigo são extensivas às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvado os casos em que houver Autorização específica da Administração Municipal ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou à integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

- Art. 380 As árvores que devido a seu estado de conservação possam vir a causar perigo aos móveis, imóveis e à integridade física das pessoas, deverão ser removidas pela Secretaria de Obras.
- § 1º Para que não seja desfigurada a arborização do logradouro, cada remoção de árvores importará no imediato plantio da mesma ou de uma nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.
- § 2º A poda e/ou remoção de árvores na Zona Urbana do município é de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural.
- Art. 381 Através de Decreto, poderá qualquer vegetação, árvore ou planta, ser considerada imune ao corte tanto pela originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta semente, mesmo que em terreno particular, observadas às disposições das leis estaduais e federais pertinentes.



Art. 382 - Caberá a Administração Municipal a recuperação do passeio ou muro divisório afetados por alterações provocadas pela arborização dos logradouros.

Art. 383 - É proibido, nos quintais, pátios e terrenos da cidade, vilas e povoados, o plantio e a conservação de plantas que pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos, ramos secos, ou, ainda, em queda acidental possam causar vítimas ou danos às propriedades.

SEÇÃO VI DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE PASTAGENS

Art. 384 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Parágrafo único- A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, campos alheios, roçadas, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I preparar aceiros de, no mínimo 7,00m (sete metros) de largura;
- II mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24:00h
 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e local para lançamento do fogo;
- III comunicar ao Corpo de Bombeiros com antecedência mínima de 24:00h (vinte e quatro) horas.

Parágrafo único - Havendo acordo entre os interessados, é permitido queimar campos de criação comum.

SEÇÃO VII DOS PRODUTOS AGROTÓXICOS

Art. 385 - A Administração Municipal com o apoio da União e do Estado controlará o uso e o armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, no território do Município, de acordo com o que estabelece a legislação específica.

Parágrafo único - Considera-se um produto agrotóxico os defensivos agrícolas, fungicidas, formicidas, entre outros que em função de sua utilização e do



modo de ação, apresentem potencial ecotoxicológico ao homem, aos seres vivos e ao Meio Ambiente.

- Art. 386 O uso de defensivos agrícolas, em especial dos agrotóxicos das classes I e II, conforme a legislação federal e estadual, somente será permitido se prescrito em receituários próprios, emitidos por profissionais legalmente habilitados, com observância da legislação específica.
- § 1º A classificação de que trata o caput deste Artigo, no que se refere à toxidade humana, enquadra-se na seguinte gradação:
- I classe I: extremamente tóxicos, identificado visualmente por uma faixa no rótulo do produto na cor vermelha;
- II classe II: altamente tóxicos, identificado visualmente por uma faixa no rótulo do produto na cor amarela.
- § 2º Considera-se legalmente habilitado o profissional que possua formação técnica, no mínimo, de nível médio na área de conhecimentos relacionados com defensivos agrícolas e agrotóxicos e esteja inscrito no respectivo órgão de fiscalização de profissão.
- Art. 387 Os estabelecimentos que revendam defensivos agrícolas deverão manter Depósitos fechados, de modo que o vazamento desses produtos não venha a contaminar a população, os animais e o Meio Ambiente.

Parágrafo único - O armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins, obedecerá, além da legislação específica, às instruções fornecidas pelo fabricante relativas ao manuseio do produto, e também, às condições de segurança explicitadas no rótulo e/ou bula.

Art. 388 - A Administração Municipal fiscalizará o transporte de produtos reconhecidamente tóxicos, especialmente os destinados à agricultura e à pecuária sendo vedado à circulação de mercadorias em veículos inadequados.

Parágrafo único - É expressamente proibida, dentro do perímetro da Zona Urbana e nos limites das vilas e dos povoados, a instalação e execução de atividades que possa comprometer a salubridade das habitações vizinhas, a saúde e o bem-estar de



seus moradores com a aplicação de agrotóxicos em plantações que fiquem dentro dos limites dessas áreas.

Art. 389 - É terminantemente proibida a importação de resíduos tóxicos nacionais ou estrangeiros para serem depositados, processados ou eliminados no território do Município sob pena de responsabilidade civil e penal.

CAPÍTULO VIII DAS NORMAS PARA IMÓVEIS SEÇÃO I DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Art. 390 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercálos e a executar e conservar o respectivo passeio ou calçada.

- § 1º Os terrenos da Zona Urbana, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados, na sua testada, com muros rebocados e caiados, ou com grades de ferro ou de madeira, assentados sobre alvenaria, pedra, concreto ou similar, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros), e devem ser mantidos limpos e drenados.
- § 2° Em casos especiais, a Administração Municipal poderá permitir ou exigir o emprego de especificações diversas das previstas no Parágrafo anterior, para o fechamento dos terrenos da Zona Urbana.
- § 3° Os terrenos de esquina, a partir do cruzamento e numa extensão de 13,50m (treze metros e cinquenta centímetros) de cada testada, serão fechados com muros rebocados e caiados, com altura mínima de 0,50cm (cinquenta centímetros), podendo colocar-se grade de ferro ou madeira na parte excedente assentada sobre alvenaria.
- Art. 391 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.



- Art. 392 Será concedido prazo, determinado pela Administração Municipal, ao proprietário do terreno para realização das obras, às suas expensas, do calçamento de passeio em toda a extensão da testada.
- § 1º- Os terrenos, construídos ou não, com frente para vias ou outros logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de meio-fio em toda a extensão da testada.
- § 2º Compete ao proprietário do terreno a conservação do passeio, assim como do ajardinamento, que poderá cobrir parte da largura do passeio.
- § 3º A Administração Municipal poderá realizar as obras necessárias ao calçamento do passeio, sendo ressarcida pelo proprietário do terreno das despesas.
- Art. 393 Quando o passeio sofrer danos oriundos das raízes das árvores plantadas pela Administração Municipal, competirá a esta proceder aos necessários reparos.
- Art. 394 Os passeios das vias marginais, estruturais e principais, classificadas segundo a Lei de Sistema Viário, deverão seguir projeto específico de padronização, a ser definido para cada via.

SEÇÃO II DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art. 395 - Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições deste Código.

Parágrafo único - A numeração na forma do caput do Artigo será determinada pelo órgão técnico competente, por ocasião da aprovação do projeto para as novas construções ou quando necessário em qualquer oportunidade, para os prédios já existentes.

Art. 396 - Cabe à Administração Municipal designar o nome do logradouro público e os números dos prédios.

Art. 397 - É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.



Art. 398 - A Administração Municipal procederá, a pedido dos interessados, à revisão da numeração já existente nos logradouros.

Parágrafo único - São considerados interessados, os moradores do logradouro em questão, ou o serviço público de entrega e endereçamento postal.

- Art. 399 É obrigatória a placa de numeração do tipo oficial ou artístico com o número designado a qual deverá ser colocada em lugar de fácil visibilidade, no muro situado no alinhamento, na fachada ou qualquer trecho da área destinada ao afastamento frontal entre a fachada e o muro, não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível da soleira de alinhamento e à distância maior que 10,00m (dez metros) em relação ao alinhamento.
- Art. 400 A numeração das edificações existentes, construídas e reconstruídas, far-se-á atendendo-se as seguintes normas e critérios:
- I o número de cada prédio corresponderá à sequência dos lotes voltados para o logradouro público marcado, a partir do início deste, alternadamente à direita para os números pares e à esquerda para os números ímpares e à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde que o início até o meio da testada do terreno para a qual faz frente à entrada principal do prédio;
- II para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso
 I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação:
- a) as vias públicas cujos eixos estejam na orientação centro/periferia, terão o seu início no trecho mais próximo ao centro e será considerado observando-se o sentido Marco Zero da Cidade para os limites do Município;
- b) as vias públicas ortogonais às referidas na alínea anterior, serão orientadas segundo a sua direção, respectivamente de Norte para o Sul e de Leste para o Oeste, ou nos seus quadrantes, de Nordeste para Sudoeste e de Noroeste para Sudeste;
 - c) os casos especiais ficarão a critério da Administração Municipal;
- d) a numeração será par à direita e impar à esquerda de quem caminha ao longo do eixo do logradouro, a partir do seu início;



d) quando a distância em metros, de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo.

Parágrafo único- O disposto na alínea "a" do inciso II deste artigo não se aplica:

- I aos logradouros transversais aos eixos, regionais ou urbanos, onde o sentido será sempre observado a partir deste;
- II aos logradouros cujo sentido de numeração já esteja orientado, de forma diversa, desde que a numeração dos imóveis existentes esteja de acordo com a determinação deste Código.
- Art. 401 Para a numeração dos pavimentos de edifícios serão obedecidos os seguintes critérios:
 - I só receberá numeração o pavimento que possuir unidades autônomas;
- II o pavimento térreo, com unidades autônomas, receberá a numeração
 O (zero);
- III a partir do pavimento térreo, o primeiro pavimento elevado, com unidades autônomas, receberá a numeração 1 (um); o segundo pavimento elevado com unidades autônomas, a numeração dois (2) e assim sucessivamente, até o último pavimento elevado com unidades autônomas;
 - IV as sobrelojas receberão a designação SL.
- §1º Quando em uma mesma edificação houver mais de um elemento independente, apartamentos, cômodos ou escritório, e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada a ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração de entrada pelo logradouro público.
- § 2º Nas edificações com mais de um pavimento, onde haja unidades independentes, os números serão distribuídos com três ou quatro algarismos, devendo o algarismo da classe de centenas e dos milhares indicar o número do pavimento, considerado sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento, o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento.



- Art. 402 Para a numeração de edifícios ou conjuntos e de suas unidades autônomas, serão obedecidos os seguintes critérios:
- I em casas geminadas e em séries serão dadas numeração distintas, conforme a entrada em cada casa;
- II em residências superpostas, a residência inferior receberá um número e a superior o mesmo número, acompanhado da letra A;
- III em prédio nos fundos de outro, receberá o número do prédio da frente, acrescido da letra F.
 - Art. 403 Em conjunto residencial unifamiliar:
- I a entrada do conjunto receberá um número próprio pelo logradouro na forma prevista neste Código;
- II as casas do conjunto receberão numeração romana, sendo a numeração dividida em números pares e ímpares, conforme fiquem as casas do lado direito ou esquerdo de quem entra;
- III no caso do inciso II, se as casas forem de um lado só, receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números.
 - Art. 404 Numeração em prédios residenciais, comerciais ou mistos:
- I o edifício receberá um número próprio pelo logradouro, na forma prevista neste Código;
- II cada unidade autônomo receberá um número iniciado, sempre, pela numeração correspondente ao segundo pavimento, seguido de sua ordem no pavimento;
- III as unidades à direita de quem chega ao pavimento pela escada receberão números pares e as da esquerda impares;
- IV no caso do inciso III se as unidades forem de um lado só, receberão numeração de acordo com a ordem natural dos números.



Art. 405 - Conjunto de edifícios residenciais ou comerciais:

- I a entrada principal do conjunto será numerada pelo logradouro na forma prevista neste Código;
- II cada edificação, ou bloco, para designação será, isoladamente, numerada na forma prevista neste Código.
- Art. 406 A qualquer momento, a Administração Municipal poderá proceder à revisão da numeração em prédios, blocos, conjuntos ou unidades autônomas que não estejam numerados de acordo com este Código.
- Art. 407 É terminantemente proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Administração Municipal.

Parágrafo único- No caso de revisão da numeração, é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração anterior acrescida dos dizeres numeração antiga.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 408 - A expedição de Certidões para a Defesa de direitos deverá ser requerida à Administração Municipal, e será expedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 409 - Os veículos de transporte coletivo interdistrital, sem prejuízo da Vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, serão rigorosamente inspecionados pela Administração Municipal que verificará se os mesmos atendem aos requisitos de conforto e segurança e às condições de conservação.

Parágrafo único - Os veículos de transporte escolar da Zona Rural para as escolas da cidade e vilas, deverão ser cadastrados na Secretaria de Administração, Finanças e Infraestrutura e na Secretaria de Educação sendo na ocasião do cadastramento, inspecionados que observará, obrigatoriamente:



 I – estar, ou não, os veículos em boas condições de trafegabilidade, especialmente no que concerne a freios, pneus e hidráulica, higiene e segurança;

II – conter, ou não os veículos nas laterais, os dizeres inscritos em faixas:
 "TRANSPORTE ESCOLAR";

III – conter, ou não os veículos instalados tacógrafos.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 410 - A Administração Municipal expedirá os Atos Administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel obediência às determinações deste Código.

Parágrafo único - Poderão ser firmados convênios, consórcios, contratos ou outros documentos necessários ao cumprimento das determinações deste Código.

Art. 411 - Os casos em desacordo às determinações deste Código serão Notificados e/ou Autuados para os ajustes necessários no prazo determinado.

Art. 412 - Este Código entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Porteiras, estado do Ceará, aos (07) sete dias do mês de março de dois mil e dezesseis (2016).

Marcondes Gomes de Lima
Presidente